

tema mundial de "níveis" múltiplos, do que resultarão entrelaçamentos transconstitucionais ainda mais complexos.

Muitas outras ordens jurídicas transnacionais em relação transconstitucional com as ordens jurídicas estatais poderiam ser mencionadas e analisadas, inclusive no vasto âmbito das organizações não governamentais (ONGs) transnacionais²⁴³. A lista é inúmerável. Brevemente, gostaria de fazer referência a duas delas. Em primeiro lugar, cabe fazer referência ao Comitê de Basileia de Supervisão de Operações Bancárias. Embora tenha sido criado em 1974 por presidentes de bancos centrais dos países do G10, sendo composto atualmente por representantes de bancos centrais de treze países desenvolvidos²⁴⁴, o Comitê de Basileia tem uma estrutura mista de atores públicos e privados, não estando vinculado a tratados ou convenções internacionais. Ele estabelece normas sobre operações bancárias que são incorporadas diretamente pelos bancos centrais dos Estados, com força vinculante para os respectivos bancos privados (e seus clientes), sem que haja qualquer ratificação formal²⁴⁵. Essa condição transnacional do Comitê de Basileia constitui um foco para entrelaçamentos transconstitucionais, pois suas regulações atingem a liberdade de negócios e o direito de propriedade, garantidos, em regra, no âmbito do constitucionalismo estatal. Constitui, assim, uma ordem jurídica transnacional que responde a exigências auto-regulatórias do centro do sistema econômico mundial. O seu impacto sobre os direitos fundamentais dos cidadãos ainda merece ser estudado com mais cuidado, especialmente porque lhe falta o amparo mínimo em uma esfera pública abrangente, constituindo, antes, uma organização caracterizada por um alto grau de opacidade²⁴⁶.

Um caso muito diferente provém de uma esfera social bem distinta, a saber, as políticas estatais recentes, especialmente norte-americanas, de combate ao "terrorismo". Aqui se destaca o caso da

organização transnacional Al-Qaeda, construída e desenvolvida em uma complexa rede de comunicações. Essa rede não tem sido tratada pelos Estados Unidos como uma simples organização criminosa, mas sim como um inimigo análogo a um Estado soberano. Nesse sentido, sustenta Paul Berman:

"Em contraste com o crescimento da sociedade civil global, o desenvolvimento de redes terroristas como a Al-Qaeda é um exemplo mais escuro de redes não governamentais. (As redes em torno do tráfico humano e o comércio global de narcóticos são outros exemplos.) Essas organizações podem mobilizar pessoal e investir dinheiro por toda parte do mundo. De fato, é significativo que os Estados Unidos têm-se disposto a tratar a Al-Qaeda quase como se ela fosse um Estado soberano a ser combatido em uma 'guerra'."²⁴⁷

Essa situação enseja relações transconstitucionais entre a ordem jurídica norte-americana e a ordem transnacional da Al-Qaeda, esta com pretensão auto-regulatória, embora se trate do lado negativo do transconstitucionalismo. A disseminação do chamado "direito penal do inimigo" relaciona-se exatamente com a noção de que essa ordem "deslocalizada" é análoga a um Estado inimigo em guerra. Nesse caso, supera-se não só a política em nome da "guerra", mas suspende-se internamente o constitucionalismo e a *rule of law* em nome da guerra "ao inimigo combatente"²⁴⁸. Esse lado reverso do transconstitucionalismo, que tem implicações com a assimetria entre formas jurídicas na sociedade mundial (de que tratarei no Cap. V.1), possibilita, porém, a emergência de problemas fundamentais referentes aos direitos fundamentais e aos limites do poder estatal no combate às organizações "terroristas". O caso da prisão de Guantánamo, por exemplo, provocou não apenas um amplo debate no plano global, mas teve de ser enfrenta-

247. Berman, P., 2005, p. 506.

248. Expressão usada pelo governo americano, especialmente pelo Departamento de Defesa, que, após a decisão do caso *Hamdi et al. v. Rumsfeld* (542 U.S. 507 [2004]) "estabeleceu o *Combatant Status Review Tribunals* (CSRTs) para determinar se os indivíduos detidos na Estação Naval dos EUA na Baía de Guantánamo, Cuba, eram 'combatentes inimigos'" (Suprema Corte dos EUA, *Boumediene et al. v. Bush*, n.º 06-1195). A expressão tem sido usada pela própria Suprema Corte americana (ver referências da próxima nota).

243. Cf. Berman, P., 2005, pp. 546 ss.

244. Cf. Slaughter, 2004, pp. 42 s.; Möllers, 2005b, p. 257. Informações sobre o Comitê de Basileia in: <http://www.bis.org/bcbs/> (último acesso em 25/12/2008).

245. Cf. Möllers, 2005b, pp. 257 s., dando ênfase ao caso alemão.

246. Möllers (2005, p. 257) afirma: "Para o Comitê de Basileia não há nenhum fundamento jurídico. Sua fundação foi dada ao conhecimento do público por um comunicado à imprensa no fim de 1974."

nam reagido negativamente à sua criação, enquanto os países europeus foram favoráveis a essa nova organização²³⁹.

Mas é fato relevante que a *lex digitalis* fica fortemente vinculada a uma entidade que, embora quanto à origem e fundamentação esteja intimamente vinculada à ordem jurídica estatal norte-americana, domina, no âmbito de suas atividades, um raio abrangente de ações transnacionais, entrando em entrelaçamentos transconstitucionais com diversas ordens estatais. O caráter eminentemente privatista da ICANN tem levado a críticas quanto à sua legitimidade, no sentido de que, ao contrário de constituir uma entidade fundada na "comunidade da internet" – como tem se apresentado –, seria uma organização vinculada aos interesses e às perspectivas de um número reduzido de atores influentes [*stakeholders*] em relação à internet. Disso resultaria intransparência, elitismo e um privatismo desvinculado das exigências de ordem pública. Partindo de que a "comunidade da internet" estaria representada na ICANN por organizações influentes ["*stakeholders organizations*"], constituintes primários da rede, a questão que se põe é a de quem pode participar na "governança da rede". Dessa situação resulta o problema da exclusão, relacionado com o privilégio decisivo de atores que fundaram a ICANN. Nesse sentido, pontua Bernstorff: "A questão de quem tem permissão de participar em uma rede de governança leva-nos ao problema central da exclusão [...] No caso da ICANN, a decisão fundacional foi tomada por um punhado de cientistas da computação da IANA [*Internet Assigned Numbers Authority*], do IETF [*The Internet Engineering Task Force*] e do Departamento do Comércio dos EUA."²⁴⁰ Isso tem conduzido ao surgimento de organizações não governamentais e acadêmicas que têm desenvolvido críticas à ação da ICANN – como o *ICANN-Watch*, o grupo de estudo da ICANN, organização não governamental e acadêmica [*NGO and Academic ICANN-Study Group*], e o *Boston Working Group*²⁴¹ –, como também levou à criação do Fórum de Governança da Internet. Assim conclui Bernstorff um dos seus

239. Para informações sobre o IGF, ver o seu site *dessa organização in: <http://www.intgovforum.org/cms>.*

240. Bernstorff, 2004, pp. 274 s.; 2003, p. 517.

241. Bernstorff, 2004, pp. 276 s.; 2003, p. 519.

ensaios críticos sobre a ICANN, em defesa do direito internacional público:

"A criação de estruturas globais fragmentadas de governança, tal como a emergente no campo da regulação global da internet, é uma tentativa de evitar a estrutura formalizada para a tomada de decisões políticas com base no direito internacional. O que estamos, a esse respeito, deixando para trás é o ideal alegadamente desacreditado de uma *global rule of law*, na qual a igualdade procedural entre o mais fraco e o mais rico contribua para canalizar e arbitrar demandas substantivas. Dadas as limitações estruturais dos arranjos da governança em rede, podemos eventualmente descobrir que nós desistimos demasiadamente cedo."²⁴²

Embora sejam corretas as observações de Bernstorff a respeito dos limites da norma da igualdade e da *rule of law*, no âmbito da ICANN, cabe advertir que o direito internacional, em vários dos seus campos, tem sofrido as mesmas críticas, na medida em que tem privilegiado as potências internacionais em detrimento dos Estados mais fracos na constelação internacional. Para o presente trabalho, o mais relevante, no caso da ICANN, é a verificação de que, embora entidade privada no âmbito da ordem jurídica americana, ela desgarrar-se de sua origem para se tornar a mais importante instituição de regulação jurídica transnacional da internet, constituindo o centro da ordem da *lex digitalis*, o que conduz a envolvimento transconstitucionais com as ordens jurídicas estatais. A baixa legitimidade da ICANN exige antes transformação no modelo da *lex digitalis*, envolvendo uma pluralidade de atores públicos e privados capaz de controle transparente do desenvolvimento do direito da internet, conforme um modelo de "divisão de poderes", com freios e contrapesos. Mas isso parece que não eliminará o caráter de transnacionalidade da *lex digitalis*, antes aponta para o seu envolvimento mais amplo e intensivo com a internet em um sis-

242. Bernstorff, 2004, p. 281. E conclui o outro artigo de forma mais peremptória e incisiva: "Considerando as dinâmicas de hegemonia nas redes de governança global, podemos eventualmente concluir que nossos impulsos emancipatórios têm sido usados para legitimar uma sofisticada estratégia de exploração econômica" (2003, p. 526).

ção, a proibição de conteúdo ilícito e a fluência do discurso político".²³⁷ O problema transconstitucional reside no fato de que os judiciários estatais, caso compreendam que o uso da internet por quem detém um nome de domínio está contrariando princípios ou regras constitucionais da ordem estatal, precisa fazer uma solicitação a ICANN, para que essa entidade privada, com plena autonomia, decida sobre essa solicitação. Os judiciários estatais não dispõem de poder nem meios técnicos para determinar, de forma vinculatória, que seja revogada a atribuição de um nome de domínio a um usuário, nem, portanto, que haja uma nova atribuição de nome de domínio a um outro usuário. A ICANN dispõe, nesse caso, do poder de decidir se acata ou rejeita a decisão judicial estatalmente, conforme suas próprias normas jurídicas. E o enorme poder de desconectar qualquer endereço da internet implica a possibilidade de que sejam desconectados endereços do sítio dos próprios órgãos judiciais estatais. Também para questionar o conteúdo da resolução de controvérsias pela ICANN, as partes podem optar pelo caminho judicial ou arbitral, desde que respeitadas as normas dessa entidade privada. Nesse termos, determinam o documento referente à estrutura e aos princípios de responsabilidade e transparência da ICANN: "As partes podem estar em disputa com a ICANN porque elas discordam não com o processo, mas com o resultado de uma decisão de processo da ICANN. O método correto para tratar de litígios como esse ocorre mediante o sistema judiciário ou por via de arbitragem, se previsto nos termos dos acordos da ICANN".²³⁸ Essa situação implica graves problemas de relacionamento de direitos de informação, de liberdade de expressão, de propriedade intelectual, de imagem e ao próprio nome, implicando problemas constitucionais que poderão ser compreendidos de maneira inteiramente diversa pelo judiciário estatal envolvido na solução da contenda jurídica e pela ICANN. Considerando-se a diversidade de interpretações de normas e questões constitucionais pelo diversos Estados, muito provavelmente haverá uma

237. Bernstorff, 2004, p. 262; 2003, p. 514.

238. ICANN *Accountability and Transparency Framework and Principles*, disponível em: <http://www.icann.org/en/transparency/acct-trans-framework-principles-10jan08.pdf> (último acesso em 16.11.2008). Grifo meu.

solução uniforme da ICANN que possa ser compatível com as perspectivas constitucionais dos diversos Estados. Parece ser recomendável, portanto, nos termos de um transconstitucionalismo, uma postura flexível da ICANN, considerando as peculiaridades jurídico-constitucionais dos respectivos Estados envolvidos em controvérsias em torno da *lex digitalis*.

Como já adiantei acima, a ICANN está estritamente subordinada ao direito do Estado da Califórnia e do direito federal dos EUA, conforme consta expressamente dos próprios Artigos de Incorporação da ICANN (Art. 3º) e do seu documento concernente à estrutura e aos princípios de responsabilidade e transparência. Conforme esse documento, o Procurador Geral da Califórnia tem a competência de supervisionar a ICANN como entidade beneficiária sem fins lucrativos. Além do mais, nada impede, como já afirmado, que os Estados Unidos da América, mediante o Departamento de Comércio ou a NTIA, revogue ou restrinja os poderes da ICANN. Isso leva a uma assimetria: enquanto em relação aos demais Estados, a ICANN dispõe de autonomia na imposição de suas decisões relativas à atribuição de nomes de domínio, essa autonomia, em última instância, inexistente perante os EUA. Dessa maneira se pode dizer que o transconstitucionalismo entre ordem estatal e ordem transnacional da *lex digitalis*, no caso da ICANN, é um aparente transconstitucionalismo. No mínimo, caberia afirmar que a subordinação da ICANN ao direito americano, exclui, nesse contexto, um transconstitucionalismo abrangente, sem restrições, entre ordem transnacional e ordem estatal. A rigor, no plano subjacente, haveria um transconstitucionalismo entre a ordem jurídica estatal norte-americana e as ordens jurídicas dos demais Estados, no âmbito da *lex digitalis*. Esse transconstitucionalismo seria, porém, assimétrico, uma vez que os EUA detêm, em última instância, o poder de controlar o sistema de atribuição de nomes de domínio da internet em todo o globo terrestre, prevalecendo sobre qualquer Estado. E, mesmo a criação do Fórum de Governança da Internet (*Internet Governance Forum* – IGF), entidade encarregada de articular políticas referentes à internet, cuja criação foi aprovada pelo Fórum Mundial da Sociedade de Informação, ocorrido em Túnis entre 16 e 18 de novembro de 2005, não modificou nada no poder da ICANN, embora sintomaticamente os EUA te-

que se disponha a admitir a autonomia da ordem jurídica transnacional dos esportes. Esse poder de mobilidade das entidades jurídico-esportivas "deslocalizada", junto com sua competência para excluir determinados Estados das competições ou torneios internacionais, torna a respectiva ordem jurídica transnacional "soberana" perante os Estados e, portanto, em concorrência com as ordens jurídicas estatais, levando à emergência de problemas transconstitucionais.

Um outro campo em que a relação entre ordem jurídica estatal e ordem jurídica transnacional em sentido estrito, formada primordialmente por atores privados e quase-públicos, entrelaçam-se de forma marcante na sociedade mundial do presente, envolvendo problemas transconstitucionais, é o direito da internet. A transversalidade entre a *lex digitalis* transnacional²³⁴ e o direito estatal envolve tanto cooperações quanto conflitos de difícil solução. Nesse particular, destaca-se a força regulatória da Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (ICANN – *Internet Corporation of Assigned Names and Numbers*, entidade encarregada fundamentalmente de regular o sistema de nome de domínio na internet²³⁵. A ICANN tem origem governamental nos EUA, tendo surgido por iniciativa da administração Clinton: em 1998, o presidente Clinton determinou que a Administração Nacional de Telecomunicações e Informação (*National Telecommunications and Information Administration* – NTIA) tomasse as medidas para a privatização do sistema de nomes de domínio da internet. No mesmo ano, a NTIA convocou a "comunidade da internet" para fundar uma entidade "auto-regulatória", à qual seria transferido (não apenas delegado) o poder de controle sobre o sistema de nome de domínio da internet, até então exercido por órgão ou entidade estatal. A ICANN foi reconhecida pela NTIA, tendo sido fundada por um grupo restrito de destacados membros de entidades privadas vinculadas à internet. É verdade que a ICANN foi fundada eventualmente como uma pessoa jurídica sem fins lucrativos su-

234. Cf. Teubner, 2003a, 16 ss.

235. A respeito, ver Bernstorff, 2004; 2003; Carotti, 2007. Informações amplas sobre a ICANN encontram-se no site da organização: <http://www.icann.org>. Também há uma versão brasileira: <http://www.icann.org.br>.

bordinada ao direito do Estado da Califórnia. Mas ela tem a pretensão de representar os interesses públicos da "comunidade" global da internet. Assim, define o seu próprio papel nos Artigos de Incorporação (art. 3º): "no reconhecimento do fato de que a internet é uma rede internacional de redes, não pertencente unicamente a nenhuma nação, indivíduo ou organização, a corporação deve [...] perseguir o propósito beneficente e público de diminuir os fardos do governo e promover o interesse público global na estabilidade operacional da internet [...]".²³⁶ Dessa maneira, embora esteja vinculada em sua origem ao direito norte-americano e subordinada, em princípio, ao direito da Califórnia, a ICANN, no que concerne à sua competência e força regulatória, desvinculou-se do seu "criador", podendo até mesmo negar a entidade ou órgão governamental americano o direito de usar um nome de domínio. Sem dúvida, essa relação de autonomia perante o direito americano é precária, tendo em vista que, em princípio, a NTIA tem competência para, eventualmente, revogar o poder de controle transferido à ICANN, e esta entidade talvez não disponha, por força do aparato técnico de que necessita, da mobilidade geográfica que os órgãos da *lex sportiva* e da *lex mercatoria* podem dispor, nos casos em que os Estados em que se localiza a sua sede venham a tomar medidas contrárias às suas normas e decisões. Mas, para os Estados em geral, a ICANN dispõe de um poder enorme de regulação jurídica em matéria de determinação do nome de domínio, tornando os judiciários estatais dependentes de suas orientações e decisões.

Nesse particular, cabe observar que o entrelaçamento transconstitucional ocorre porque, ao distribuir globalmente os nomes de domínio para usuários e assegurar a adequada transmissão de comunicações por via da internet mediante a manutenção dos "servidores-raiz" e dos respectivos elementos do *software*, a ICANN dispõe de um poder jurídico com "implicações não apenas no comércio eletrônico e na proteção dos direitos da propriedade intelectual, mas também para escolha dos consumidores, a competi-

236. Disponível no site da ICANN: <http://www.icann.org/en/general/articles.htm>. Trecho citado com base em Bernstorff, 2004, p. 263; 2003, p. 514.

título de indenização (devolução de quantia paga antecipadamente) e de multa. O clube e o jogador recorreram ao TAS. Esse Tribunal rejeitou inteiramente o recurso do atleta e admitiu parcialmente o recurso do clube, condenando aquele a pagar uma quantia superior à determinada pela Câmara de Resolução de Litígios da FIFA, sobretudo pelo estabelecimento de juros.

Relevante nesse caso é a solução de uma questão de contrato de trabalho, envolvendo potencialmente problemas constitucionais de autonomia contratual e, simultaneamente, de direitos sociais, por uma corte arbitral transnacional, com base primariamente nos regulamentos da FIFA e considerando apenas supletivamente as ordens jurídicas estatais envolvidas. O jogador invocou o direito paraguaio e a jurisprudência espanhola, enquanto o clube defendeu que se aplicasse primariamente o direito da FIFA e complementarmente o direito da Suíça (*sede do TAS*), assim como o direito espanhol para fins de determinar a indenização por ruptura de contrato. O Tribunal, embora tenha invocado em sua argumentação a Lei federal suíça sobre o direito internacional privado (LDIP), decidiu fundamentalmente com base no art. 59, alínea 2, dos Estatutos da FIFA: "O TAS aplica em primeiro lugar os diversos regulamentos da FIFA, assim como o direito suíço a título supletivo." Somente quanto à faculdade de resilição do contrato, aplicou-se, por escolha consensual das partes, o direito espanhol: "O tribunal arbitral tirou como conclusão que o contrato litigioso é regido, *a título geral*, pelas regras de direito, a saber, os estatutos da FIFA, e, a título supletivo, pelo direito suíço, e quanto à faculdade de resilição do contrato pelo direito espanhol."²³⁰

A afirmação expressa de primazia do direito esportivo internacional sobre o direito estatal, nesse caso, não exclui a colisão entre ordens jurídicas no âmbito do transconstitucionalismo. Há decisões de tribunais estatais anulando ou rejeitando a aplicação de laudos arbitrais esportivos nos respectivos países, quando elas ofendem princípios fundamentais da respectiva ordem estatal ou negam a ordem pública do ordenamento jurídico competente. Nesse sentido, a Assembleia Geral e o Conselho de Estado fran-

cês manifestaram-se pela primazia do direito estatal sobre o direito esportivo, assim como o Tribunal Administrativo de Paris julgou inconstitucional um dispositivo do Regulamento da Federação Francesa de Futebol²³¹. Portanto, a "conversação" transconstitucional entre ordens jurídicas é, em matéria de direito esportivo, inafastável. A esse propósito, é oportuna a asserção de Loquin: "A coexistência da ordem jurídica esportiva internacional [transnacional] e do direito dos Estados passa pela busca de um compromisso entre a especificidade da atividade esportiva e a proteção dos interesses públicos e particulares."²³² É na busca desse compromisso que se desenvolve o transconstitucionalismo entre o transnacional e o estatal em matéria jurídico-esportiva, com colisões entre direitos fundamentais enfrentados em perspectivas diversas.

Um dos argumentos contra a autonomia da ordem jurídica transnacional dos esportes e sua subordinação ao direito estatal poderia consistir na alegação de que a decisão definitiva do TAS pode caber recurso ao tribunal suíço ou a outro tribunal estatal. Isso decorre do art. R59 do Estatuto dos Órgãos que Contribuem para a Regulamentação dos Litígios em Matéria de Esportes (Código do TAS): "A sentença, notificada pelo Escritório do TAS, soluciona definitivamente o litígio. Ela não é suscetível de nenhum recurso, na medida em que as partes não têm nem domicílio, nem residência habitual, nem estabelecimento na Suíça e tenham renunciado expressamente ao recurso na convenção de arbitragem ou de um acordo escrito concluído ulteriormente, particularmente no início do processo."²³³ Mas o fato é que as exceções foram criadas pelo direito esportivo transnacional, podendo ser modificadas, a qualquer momento, pelo Conselho Internacional de Arbitragem em Matéria de Esporte (CIAS), conforme os arts. S8 e R69 do Código do TAS. E mesmo nos casos em que o Tribunal Federal Suíço insista em assumir competência revisora ou rescisória contrariando as normas reguladoras do TAS, resta às instituições do direito esportivo transnacional transferir a sua sede para um país

231. Cf. Loquin, 2008, pp. 305-6.

232. Loquin, 2008, p. 308.

233. Disponível no site do TAS: <http://www.las-cas.org/code> (último acesso em 15.11.2008).

Doping Agency – WADA) interpôs recurso contra uma decisão tomada pela Comissão Disciplinar da Federação Mexicana de Futebol e também contra uma decisão de órgão recursal do Ministério dos Esportes do México, a Comissão de Apelação e Arbitragem do Desporto (CAAD), que desconsideraram laudo de laboratório (*Olympic Analytical Laboratory* da Universidade da Califórnia – UCLA) credenciado pela WADA. Na análise da primeira amostra, o laboratório confirmou a presença de substância anabólica proibida pela FIFA. O resultado foi encaminhado a Federação Mexicana de Futebol (FMF), para que o jogador fosse informado a fim de requerer a análise da segunda prova em quarenta e oito horas, sob pena da presunção absoluta de que aceitou o resultado da análise da primeira amostra. O clube do atleta alegou que não fora informado pelo laboratório a notificá-lo, sustentando que caberia à FMF proceder diretamente a essa notificação (a FMF encaminhara a comunicação do laboratório ao Clube, para que ele notificasse o atleta). Pedido apresentado pelo jogador perante a Comissão Disciplinar da FMF foi deferido com o fundamento no fato de que ele não foi devidamente notificado e que a segunda amostra já fora destruída. O laboratório alegou que a segunda prova permanecia plenamente conservada (por congelamento) para análise. A FMF recorreu à Comissão de Apelação e Arbitragem do Desporto (CAAD) do Ministério dos Esportes do México, que confirmou a decisão da Comissão Disciplinar da FMF. O TAS tanto anulou a decisão da CAAD não tinha “nenhum efeito no sistema de sanções estabelecidas nos Estatutos e Regulamentos da FIFA”²²⁶. Por conseguinte, tendo em vista que se tratava da segunda vez que o jogador era condenado pelo uso da mesma substância anabólica (da primeira vez ele fora condenado a um ano de suspensão), declarou-o excluído imediata e vitaliciamente de qualquer competição no âmbito da FIFA²²⁷.

Para julgar e impor decisão contra o órgão de arbitragem estatal, o Tribunal Arbitral do Esporte invocou fundamento análogo ao da decisão analisada anteriormente: a igualdade de tratamen-

226. In: Loquin, 2008, p. 270.

227. *Ibidem*.

to dos diversos atletas envolvidos nos desportos transnacionais. O TAS rejeitou peremptoriamente o argumento de que caberia considerar “o laboratório mais favorável”, proposto pelo jogador com base no fato de que obtivera um resultado negativo em análise oferecida por laboratório não credenciado pela WADA. Residência o fundamento dessa prevalência do julgamento do TAS sobre a decisão estatal do CAAD na necessidade de “assegurar o tratamento igual e consistente de todos os participantes de um esporte”²²⁸, observa-se que também aqui está presente o problema potencial de uma colisão entre o princípio constitucional da igualdade, afirmado pela ordem jurídica esportiva transnacional, e o princípio da ampla defesa, baseado na ordem interna do Estado de direito e alegado de maneira implícita pelo jogador. Portanto, essa é uma questão que se enquadra plenamente no âmbito do transconstitucionalismo, exigindo conversações constitucionais construtivas entre ordem jurídica transnacional e ordem jurídica estatal.

Mas não só em casos de sanções disciplinares, como também em matéria contratual, é evidente a imposição de decisões do Tribunal Arbitral do Esporte dando primazia ao direito esportivo transnacional sobre as ordens jurídicas estatais invocadas pelas partes. Em 19 de janeiro de 2007, o TAS julgou um caso de quebra de contrato celebrado entre o clube espanhol *Real Valladolid* e um jogador de futebol de nacionalidade paraguaia e italiana, em 17 de julho de 2004, para vigorar de 1º de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2010²²⁹. O atleta estava contratado pelo clube paraguaio *Cerro Porteiro* até 31 de dezembro de 2004. Ocorreu, então, uma renovação do contrato com esse clube. Além disso, em janeiro de 2005, o jogador passou a jogar em um outro clube espanhol, o *Almería*, tendo sido transferido para esse clube no curso do mesmo ano. O clube *Real Valladolid*, alegando quebra de contrato, apresentou, perante a FIFA, pedido de condenação do atleta por quebra de contrato sem justa causa. A Câmara de Resolução de Litígios da FIFA admitiu parcialmente a demanda, determinando que o jogador pagasse um montante em Euros ao clube *Real Valladolid*, a

228. In: Loquin, p. 2008, p. 262.

229. Sentença n.º 2006/A/1082&1104, extrato e comentário oferecidos por Loquin, 2008, pp. 287-304.

